CONCLUSÃO

Em 20/10/2014 13:28:28, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014767-43.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Luiz Gustavo Ansanello

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Luiz Gustavo Ansanello</u> move ação em face de <u>Porto Seguro Cia de</u> <u>Seguros Gerais</u>, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04.09.2002, com lesões de natureza grave que lhe ocasionaram invalidez permanente. Faz jus à indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização de 40 salários mínimos, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 12/13.

A ré foi citada e contestou às fls. 33/56, alegando que no polo passivo deve constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Falta interesse processual ao autor, pois deixou de comunicar o sinistro na via administrativa, condição básica para a propositura desta ação. Deu-se a prescrição trienal. Não há prova de que o autor ficou inválido em decorrência do acidente automobilístico, cabendo a ele o ônus da prova. Aplicável à espécie a Tabela da Susep para identificar eventual incapacidade parcial. Necessária a realização de perícia médica para identificar eventual incapacidade parcial. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474 do STJ. Impossível a condenação da ré ao pagamento da indenização em salários

mínimos. A indenização deve se orientar pela proporcionalidade apresentada pela lesão definitiva do autor. Improcede o pedido inicial. Se houver procedência parcial ou total, os juros de mora incidem a partir da citação, a correção monetária desde o ajuizamento da ação, e os honorários advocatícios não podem superar 10% do valor da condenação.

Réplica às fls. 59/64. Pela decisão de fl. 65 a ré Porto Seguro foi mantida na lide. Documentos às fls. 69/132. Laudo pericial às fls. 163/165. Somente a ré se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 170/174).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré é parte legítima para responder aos termos da lide, consoante o disposto no art. 265 c/c o art. 275, ambos do Código Civil. Afasto a preliminar suscitada pela ré em contestação.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 04.09.2002, conforme fl. 12. Somente em 25.07.2013, o autor tomou ciência inequívoca de sua incapacidade. Segue-se que por força da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional teve início para o exercício da pretensão deduzida na inicial o dia do relatório médico de fl. 13. A ação foi proposta um mês depois da data do referido relatório, portanto, a prescrição não se consumou.

Não havia necessidade do autor comunicar o sinistro na via administrativa à ré para sua regulação. Não existe obrigatoriedade de se percorrer a via administrativa ou mesmo de se provocá-la como condição para a propositura desta ação. O direito de ação tem previsão constitucional e confirma a facultatividade oferecida à vítima para comunicar o sinistro e pleitear administrativamente a indenização do seguro DPVAT. O autor está assim provido do indispensável interesse processual para ajuizar a demanda.

Inúmeros documentos de significativo valor aportaram nos autos (fls. 70/132), todos relacionados aos danos físicos experimentados quando do acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima. O laudo pericial de fls. 163/165 está bem estruturado. A perita depois do exame físico realizado no autor diagnosticou que este "apresentou lesão corporal grave decorrente do acidente escrito na inicial. Sofreu politraumatismo com traumatismo crânio-encefálico e fratura de rochedo esquerdo. Evoluiu com sequelas neurológicas-epilepsia".

O laudo pericial concluiu que o nexo causal entre o acidente de trânsito sofrido pelo

autor em 4.9.2002 e as sequelas neurológicas (epilepsia) consistiu em invalidez parcial permanente, que segundo a Tabela da SUSEP foi de 35%.

Aplicável às espécie a Súmula 474, do STJ: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O autor tem 35 anos. Era torneiro mecânico. O acidente lhe causou graves sequelas, conforme descrito no laudo, especialmente no item 5 de fls. 164/165. Tornou-se epilético em razão do acidente (sofre crises convulsivas) além de sofrer da perda de memória. Passou a fazer uso sistemático de gardenal + fluorexetina e lamotrigina. Muito embora a perita tenha estimado, por analogia, perdas de 35%, o caso é de perda total, já que o autor passará o remanescente de sua vida submetido às graves consequências desse acidente que o acometeu quando tinha 22 anos. Passaram-se 12 anos até a elaboração do laudo pericial e o autor continua submetido às tenazes dessas graves consequências. Como afirmar que foram perdas pequenas e moderadas? A vitalidade do autor foi severamente comprometida com esse acidente e, sem erro de afirmar, suas perdas são plenas.

Não se aplica à espécie a MP 451/08 (convertida na Lei 11.945/09), nem a Lei 11.482/07, pois o acidente aconteceu antes de suas edições. O art. 3°, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

O § 5°, do art. 5°, da Lei 6.194/74, também aplicável à espécie, tinha a seguinte relação: "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restricões e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". As condições físicas e pessoais do segurado, ao longo desses 12 anos, são suficientes para reconhecer que a sua invalidez é total e permanente. Nesse sentido o v.acórdão proferido na Apelação nº 0109507-48.2009.8.26.0011, tendo como Rel. o Desembargador César Lacerda j.1.2.13: "... Por se tratar de obreiro que laborava em funções braçais nas quais evidente a necessidade de plena higidez física, e com pouquíssimas ou nenhuma possibilidade de desempenho de atividades diversas, em face da idade e do grau de instrução, aliados às implicações decorrentes das patologias supracitadas, afigura-se ínfima a probabilidade de recolocação profissional do segurado em função de nível de complexidade igual ou inferior àquela anteriormente exercida e sem exigência de esforço físico, circunstâncias pessoais que denotam ser mais ajustado à hipótese concreta o reconhecimento de que o caso espelha incapacidade total e permanente".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

São devidos ao autor, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, 40 salários mínimos ao tempo do acidente. A lei aplicável à espécie estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária, conforme entendimento do STJ, REsp nº 12.145-SP, Rel. Ministro Athos Carneiro; AgRg. no Ag. nº 742.443, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j.4.4.2006.

Como observado no v. acórdão exarado na Apelação nº 0195661-64.2007.8.26.0100, j.5.11.14, tendo como Rel. Desembargador Hamid Bdine: "os valores estabelecidos pelo CNSP, por ter origem em ato administrativo, não pode afastar obrigação legal, ou seja, a fixação em salários mínimos prevista no art. 3º, a e b, da Lei 6.194/74. No C.STJ a matéria não comporta divergências: JSTJ 61/232, 54/283, 40/170 e 38/194".

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor o equivalente a 40 salários mínimos, valor vigente em 4.9.2002, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP, desde aquela data, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 10% de honorários advocatício sobre o valor da condenação, além das custas do processo e o custo da perícia realizada pelo IMESC, cujo valor será identificado na fase do art. 475-B, do CPC. Depois do trânsito em julgado, ao autor para apresentar requerimento da fase de execução, nos termos do art. 475-B e J, do CPC, sem prejuízo do acréscimo do custo da referida perícia e despesas processuais. Prazo: 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA